



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000884/00-88  
Recurso nº : 125.709  
Acórdão nº : 203-10.513

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 7 / 1 / 8 / 106  Visto
--

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : MENPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

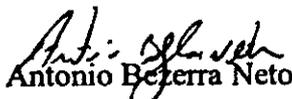
**OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL** – Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário – com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MENPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente e Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 27 / 11 / 05  VISTO
---

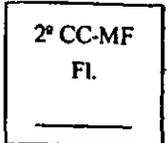
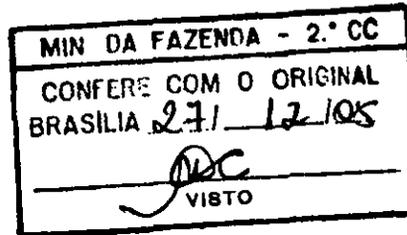
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.000884/00-88  
Recurso nº : 125.709  
Acórdão nº : 203-10.513

Recorrente : MENPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

## RELATÓRIO

A empresa MENPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em 15/05/2000 foi autuada (doc. fls. 45/47) por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de maio de 1998 a dezembro de 1999. Exigiu-se a contribuição de devida, a multa de ofício e os juros de mora, perfazendo o auto de infração o total de R\$ 358.484,23.

No Termo de Verificação de fls. 38/40, o autuante fez, resumidamente, as seguintes considerações:

- "Através do Termo de Início de Diligência, de 24/11/1999 – FM 1999-00.359-7, o contribuinte acima identificado foi intimado a apresentar a esta fiscalização demonstrativo do PIS, que, de acordo com o seu entendimento, foi recolhido a maior e está sendo objeto de compensação desta contribuição, conforme processo nº 10880.027062/98-87 e 10880.012258/95-95 (Ação Ordinária nº 98.0023362-8 e Medida Cautelar nº 98.0009615-9) e processo nº 10882.000844/99-48;"

- Em resposta, o contribuinte apresentou demonstrativo, informando ter compensado da contribuição ao PIS o montante de R\$ 183.700,49, referente aos períodos de apuração de maio de 1998 a dezembro de 1999;

- O Serviço de Arrecadação desta DRF, analisando o processo nº 10882.000844/99-48, que trata de compensação do PIS, prestou os seguintes esclarecimentos:

- "Trata-se de acompanhamento de débitos do PIS, referente à Medida Cautelar nº 98.009615-9 – Ação Ordinária nº 98.0023362-8. Liminar às fls 86/87, que autoriza a compensação de diferenças que foram recolhidas a maior pelo PIS – Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 em comparação com a Lei Complementar nº 7/70 e 17/73. Com base nas colunas "Mês Base" e "Base de Cálculo", conjugando com os respectivos recolhimentos que se encontram informados no Demonstrativo do PIS, conforme a Lei Complementar nº 7/70, apresentado pelo contribuinte às fls. 95/97, complementado com as bases de cálculo dos períodos de apuração de 10/93 e 04/95 a 09/95 às fls. 183/184, efetuados os cálculos pelo Sistema CAD-CONTROLE JUDICIAL às fls. 185/204, verificamos NÃO EXISTIREM CRÉDITOS, APURANDO-SE DÉBITOS, conforme relatório "Demonstrativo de Consolidação de Tributos às fls. 202/204".

(...)

- Com base nas informações prestadas pelo SESAR, solicitamos a emissão da FM 2000-00.175-9, com a finalidade de proceder a cobrança do período de maio de 1998 a dezembro de 1999, pela compensação indevida efetuada nas DCTF's apresentadas pelo contribuinte.



Processo nº : 10882.000884/00-88  
Recurso nº : 125.709  
Acórdão nº : 203-10.513

Às fls. 47/61 a autuada apresentou impugnação tempestiva onde alegou em suma que:

– possuía sentença favorável em ação de repetição de indébito – Processo nº 98.0009615-9, na qual visou a concessão de liminar para compensar o PIS indevidamente recolhido, nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.446/88 declarados inconstitucionais, com o próprio PIS; e

– a fiscalização não observou a regra contida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, que a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior, para verificar os créditos da impugnante e a compensação efetuada.

A autoridade julgadora de primeira instância excluiu a multa de ofício lançada e manteve parcialmente o feito fiscal, em decisão assim ementada (doc. fls. 148/153):

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1999*

*Ementa: Ação Judicial. Lançamento. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.*

*Processo Administrativo e Judicial. Renúncia. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.*

*Multa de Ofício. Liminar em Ação Declaratória. É incabível a exigência de multa de ofício na constituição de crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de liminar em ação declaratória.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 168/183, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reeditou os argumentos expendidos na sua impugnação.

À fl. 206 o Órgão Local informou sobre a efetivação do arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.

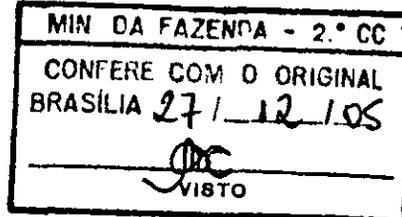
MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/12/05
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10882.000884/00-88  
Recurso nº : 125.709  
Acórdão nº : 203-10.513



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso voluntário cumpre os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pela falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração de apuração de maio de 1998 a dezembro de 1999.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente alegou que compensou os débitos ora exigidos, com créditos decorrentes de alegados recolhimentos a maior da contribuição ao PIS efetuados na forma dos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/89, declarados inconstitucionais pelo STF, conforme decisões judiciais exaradas na Ação Ordinária nº 98.0023362-8 e na Medida Cautelar nº 98.0009615-9 (14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo).

Protestou, ainda, pela aplicação da semestralidade da base de cálculo da contribuição, prevista no § Único do art. 6º da LC nº 7/70, para o cálculo do PIS devido durante a vigência dos aludidos Decretos-Leis inconstitucionais e, conseqüentemente, dos créditos a serem compensados.

Na análise dos autos verifico que as duas matérias do recurso administrativo, direito à compensação e semestralidade, foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário (Ação Ordinária nº 98.002362-8), ainda encontrando-se na Sexta Turma daquela Corte, pendente de julgamento.

Quanto à discussão de matéria tributária em ação judicial dispõe o § único, do art. 38, da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

*“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”(grifei)*

A interposição de ação judicial produz um efeito capital, a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto, como preceitua o citado dispositivo legal.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10882.000884/00-88  
Recurso nº : 125.709  
Acórdão nº : 203-10.513

Não importa que o lançamento ocorra antes ou depois do ajuizamento da ação, porquanto nenhum dispositivo legal ou princípio de direito material ou processual impede o lançamento do crédito tributário, cuja única fronteira legal intransponível é a decadência.

Também vale lembrar que a decisão judicial sempre prevalecerá sobre a decisão administrativa por mandamento constitucional expresso.

Pelo exposto, não conheço do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2005.

  
ANTÔNIO BEZERRA NETO

